

**Brasília - DF, 16 de Dezembro de 2022**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO PIAUÍ**

**Referência: Pregão Eletrônico 064/2022.**

**Processo Administrativo nº 0004181-61.2021.6.18.8000.**

**Objeto:** “serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.”.

**MSKT Tecnologia da informação LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84, estabelecida na SCS Qd. 02 Bl. C, N 22, Ed. Serra Dourada Sala 609 Parte C143, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902, neste ato devidamente representada Leonardo Canabrava de Queiroz, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com o Artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil e Itens 24.1 e 24.2, do Edital, apresentar





sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** Referente ao Pregão Eletrônico **064/2022** - UASG **70006** e Processo Administrativo nº: **0000396-57.2022.4.01.8013**, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

#### I. TEMPESTIVIDADE

**1.** Em conformidade com o Artigo 24, *caput* do Decreto 10.024/2019 e Item 12.1 do Edital *in voga*, tempestiva é a presente manifestação.

#### II. MÉRITO

**2.** Doutos Pregoeiros, o Edital em questão possui erro essencial quanto a capacidade técnica exigida, sendo contrário ao princípio da Legalidade.

**3.** A redação do certame determina:

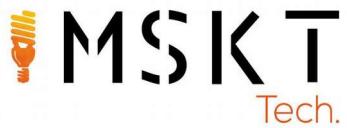
##### **Edital**

##### **9.7.4. Qualificação técnico-operacional:**

###### **a1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão)**

comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU; a2. Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea "a1", esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se





com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos;

TR

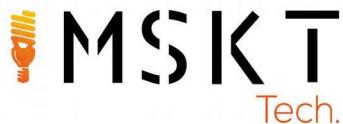
9.1.3.2. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea 9.1.3.1, deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

4. Convém antes de entrar no mérito da ilegal exigência editalícia que beneficiará poucos, bem poucos particulares e jamais a Administração. Deve-se observar o OBJETO da licitação esculpido no item 1.1 do edital, disciplina: (...) contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente (...) já mais a frente o edital estipula a contratação e escopo dos serviços: Suporte e Codificação de Software Nível I - 44 horas semanais 2; Suporte e Codificação de Software Nível II - 44 horas semanais 2; Suporte e Codificação de Software Nível III – 44 horas semanais 1; Sustentação de Portal- 44 horas semanais 1.
5. **Como a amplitude do objeto permite a mais ampla concorrência entre participantes com diferentes tipos de atestados (mão de obra), exigir-se tempo ou outra forma de aferir atestados de capacidade técnica que não pelo efetivo (profissionais), ou seja 06 postos de trabalho (50% a exigência legal) e não 20, foge a medida adotada inicialmente:** afronta as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93, assim insculpido:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (GRIFAMOS)**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (GRIFAMOS)**

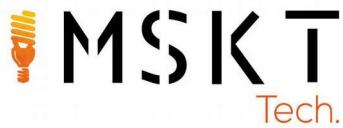
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)** (GRIFAMOS)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**





(GRIFAMOS)

II - (VETADO) (***Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 08/06/94***)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (***Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94***)

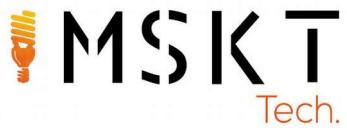
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (GRIFAMO)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.





§ 7º(VETADO) (**Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94**)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecede sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

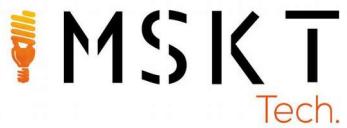
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (**Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94**)

§ 11. (VETADO) (**Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94**)

§ 12. (VETADO) (**Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94**)

**5. (...)**





6. Nitidamente a exigência esculpida no Edital é impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato. O texto do dispositivo legal (**30 da Lei nº 8.666/1993**) não deixa margem a dúvida quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação dos licitantes. As exigências para qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente.

7. Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antonio Roque Citadini alerta:

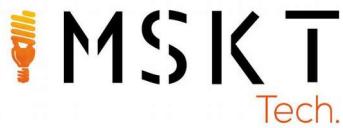
"A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais – o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória. (**in Comentários e Jurisprudências sobre a Lei de Licitação Públicas, p. 258**)

8. Sobre o assunto, vale ainda destacar o voto magistral do Eminente Ministro José Delgado do Tribunal de Contas da União, que deixou assinalado:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação





técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS nº 5.779- DF, DJ de 26.10.98)

9. Não há lugar, portanto para exigências impertinentes, e como se não bastasse, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece em definitivo, que:

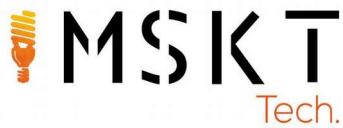
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GRIFAMOS)**

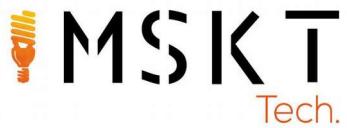
**II** - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.





10. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, não podendo sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio da isonomia.
11. A exigência apontada revela-se inconstitucional, devendo-se atentamente observar que a natureza do requisito do Edital é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico inclusive em prazo.
12. Na análise da questão há que se indagar, preliminarmente, sobre a admissibilidade de a Administração fazer constar de edital de licitação, exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes e se essa exigência pode se dar por intermédio de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.
13. Dentro, pois, dos mencionados limites legais (art. 30, I *usque* IV) e observado o critério da utilidade da comprovação, cabe à Administração Pública licitante fixar as exigências de qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Qualquer exigência destoante dessas cautelas legais e principiológicas é nula e, via de consequência, inválido o edital que a contiver. Deveras, exigências desse teor ferem de morte os princípios da igualdade e da competitividade, ciosamente consignados na Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, pois discriminam os interessados e impedem a participação de um maior número de proponentes, quando o contrário deve ser propiciado pela Administração Pública licitante.
14. Assim sendo, a comprovação da prestação de serviços idênticos ao objeto da licitação (**20 profissionais**) e com prazos de **3 anos**, é contrária ao foco do certame e mais, limita a quantidade de empresas interessadas na prestação dos serviços.
15. Ora, consoante inciso XXI do Art. 37 da CF/88, "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações*", o que certamente foge do foco desta Licitação.





16. Na prática, a comprovação da execução dos serviços exigida em Edital deve indicar características semelhantes, que guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, como defendido na decisão administrativa, já que suporte técnico de (TIC), por ser muito amplo como descrito no objeto: 01 ano de execução é mais que suficiente para provar a similaridade de qualquer dos objetos (service desk, NOC, SOC, Suportes níveis 01, 02 e 03, etc).

17. Não haveria necessidade, portanto, de comprovação da execução específica do objeto do certame, bastando a comprovação da aptidão para serviços pelo período máximo de 01 ano (até porque a renovação por até 60 meses depende das partes estarem satisfeitas) a certeza é que o contrato será executado pela empresa detentora do menor preço por 01 ano, e já que são apenas 06 profissionais, que as exigências numérica em atestado obedeça essa regra (50% do qualitativo), não restringindo o certame.

18. O importante, no caso concreto, tendo em vista o princípio da eficiência na Administração Pública, é restar assegurada a futura e plena execução do contrato. Com efeito, vale destacar o pensamento do Dr. Antonio Roque Citadini:

" A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei"  
**(Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 246)**

19. O Pregoeiro ao fazer tais exigências, acaba restringindo a competitividade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica com equivalência numérica sendo vedado pelo § 5º do art. 30 a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei**

20. A cláusula editalícia se configura irregular, pois restringe o caráter competitivo do certame ao impedir que um número maior de licitantes participem da disputa. Naturalmente que a Promotora da Licitação deve esforçar-se para contratar uma





empresa que possa honrar o acordo assumido. Contudo, não pode, com essa justificativa, impedir que um número maior de empresas tenha a oportunidade de, pelo menos, contratar com a Administração.

21 . As exigências do art. 30 da Lei nº 8.666/93, **são exaustivas**, não cabendo inovação por parte do Administrador Público, assim, tais exigências ilegais, servirá apenas para reduzir o número de licitantes, prevalecendo o arbítrio.

22 . A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (**técnico-operacional**) e a dos profissionais (**técnico-profissional**). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, torna público que por intermédio de seu pregoeiro oficial, realizará licitação na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO" para REGISTRO DE PREÇOS Nº 000076/2021

(...)

#### 2 - DO OBJETO

2.1 - O objeto deste Pregão é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E TÉCNICO EM MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE INFORMÁTICA E APOIO AO USUÁRIO (HELPDESK), A FIM DE ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

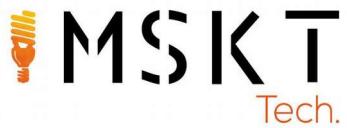
(...)

18.1. Para fins de Assinatura de Contrato a empresa deverá apresentar **Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme orientação da Promotoria de Justiça local, através da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 23/2020 (referência: Procedimento Preparatório nº 2020.0013.6592-57);**

**18.1.1 Caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o registro secundário no CRA-ES.**

23 . A qualificação técnica da empresa, também chamada de **capacidade técnico operacional**, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,





quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2022**  
**FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**  
**DEPARTAMENTO DE SOLUÇÕES E GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA**  
**INFORMAÇÃO– DSGO**

**1. DO OBJETO**

1.1. Serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação para operação de infraestrutura e atendimento remoto e presencial ao usuário de TI através de Central de Serviços (Service Desk). (...)

**13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados: (...)**

a.2.1) **Período mínimo de 6 (seis) meses** de prestação de serviços de suporte técnico a usuários de TI (Help Desk/Service Desk) para, no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) usuários, incluindo atendimento equivalente ao subitem N1 e N2..

a.2.2) **Período mínimo de 6 (seis) meses** de prestação de serviços de operação, monitoramento de serviços de TI e segurança da informação, no mínimo com resposta reativa a incidentes para ambiente com: (...)

24 . O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das**



### **obrigações. (GRIFAMOS)"**

25 . Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

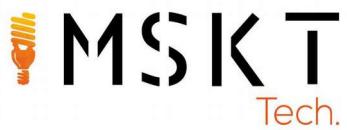
26 . Ante ao todo acima exposto, impugnamos os itens editalícios acima referidos ("experiência Mínima de 03 anos", visto encontrar-se em frontal desacordo com a Lei Federal de Licitações, requerendo que o mesmo seja reformado e adequado à norma legal vigente e aplicável, republicando-se o texto editalício escoimado dessa irregularidade ja que uma instrução normativa não pode nem deve ser maior que uma Lei e ainda ferir o princípio da legalidade através do servidor público que pensa estar fazendo algo correto mesmo sendo ilegal ja que está escrito e demandado num obscuro limbo inconstitucional.

### **III. DOS PEDIDOS**

**27.** Ante o retro exposto, **REQUER:**

**a)** O conhecimento e provimento da presente Impugnação, a fim de determinar a alteração do Item 9.7.4 e a





exclusão da exigência de 3 (três) anos de Capacidade Técnica de Serviços, assim como se aceite os atestados relacionados ao efetivo de mão de obra na quantidade correta.

**b)** Em não sendo de entendimento pela Alínea "a", requerer pela confirmação da capacidade técnico profissional, com registro junto ao CFA (Conselho Federal de Administração) para comprovação da experiência de 3 (três) anos e de efetivo inclusive superior.

*Leonardo Canabrava de Queiroz*

Leonardo Canabrava de Queiroz  
CRA-DF [REDACTED] RG [REDACTED] - DF

**(Telefone: 061 3043 – 8168 e celular 061 9 8288 – 28 51)**

Encontre-nos  
no Ariba Network The Ariba Network logo consists of three stylized, upward-pointing arrows forming a triangular shape.

